



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15987.000064/2005-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3201-006.534 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente COMEXIM LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005, 01/07/2005 a 31/07/2005, 01/08/2005 a 31/08/2005

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO. DEDUÇÃO. ORDEM.

Os créditos da não cumulatividade devem ser aproveitados primeiramente para a dedução das contribuições devidas. Somente o saldo pode ser utilizado para a extinção de débitos pela via da compensação.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. DACON E PLANILHAS. COMPROVAÇÃO.

É ônus do contribuinte comprovar o direito creditório informado em pedidos de compensação suportados em Dacons e planilhas, bem como demonstrar com documentação hábil e idônea que as glosas efetuadas pelo Fisco são incorretas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Hélcio Lafeté Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Laercio Cruz Uliana Junior e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada).

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Trata-se de Despacho Decisório que homologou parcialmente declarações de compensação utilizando créditos de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social relacionados ao comércio exterior.

Na fundamentação do citado Despacho, a autoridade jurisdicionante relata que:

De acordo com os Termos de Ação Fiscal, devidamente juntados aos autos, não foram encontradas irregularidades relacionadas ao montante e à procedência dos créditos.

Entretanto, para fins do reconhecimento do direito creditório da contribuinte, atinente as compensações requeridas, foram promovidos os ajustes necessários de forma a atender ao disposto no artigo 1º da Instrução Normativa SRF n.º 379/2003, que permite a compensação dos créditos com outros tributos, somente após a dedução da contribuição devida no mês.

...

Diante do estabelecido na norma supra, apesar de ter a autoridade fiscal acatado os valores apresentados pela contribuinte, foi necessário recompor o saldo credor existente, de forma a satisfazer o direito de crédito da União, relativo à Cofins a pagar.

Por força da recomposição no aproveitamento dos créditos, o montante disponível para a extinção de débitos pela via da compensação foi reduzido, resultando na homologação parcial das compensações.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

Inconformada com o despacho decisório que reconheceu o crédito, mas não homologou as compensações, interpõe a presente Manifestação de Inconformidade. O AFRFB deveria até o valor utilizado ter reconhecido de ofício os créditos que a contribuinte possui, para comprovar o aqui afirmado, que possuía créditos suficientes para a homologação das compensações e ainda para quitar o débito das contribuições à COFINS, junta os DACONS retificados assim como as planilhas de cálculo da formação do referido crédito.

Posteriormente, a autoridade jurisdicionante revisou de ofício o Despacho Decisório para reduzir o direito creditório reconhecido, tendo em vista, em suas palavras:

nova ação fiscal, realizada pelo Serviço de Fiscalização desta DRF, a qual, tendo abrangido parcialmente o mesmo período de apuração examinado pelo processo n.º 15987.000064/200544, ou seja, julho e agosto de 2005, concluiu pela improcedência de parte dos créditos da Cofins, obtidos segundo a atual sistemática de apuração, prevista na Lei n.º 10.833/2004.

Cientificada, a interessada não apresentou novas razões que complementassem as expostas na Manifestação de Inconformidade relatada acima.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP, por intermédio da 3ª Turma, no Acórdão n.º 05-35.395, sessão de 10/10/2011, julgou improcedente a

manifestação de inconformidade do contribuinte, para não reconhecer o direito creditório e não homologar as compensações declaradas. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005, 01/07/2005 a 31/07/2005, 01/08/2005 a 31/08/2005

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO. DEDUÇÃO. ORDEM.

Os créditos da não cumulatividade devem ser aproveitados primeiramente para a dedução das contribuições devidas. Somente o saldo pode ser utilizado para a extinção de débitos pela via da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual aduz:

- Juntou todas as notas fiscais que amparam os créditos pleiteados que não foram levados em conta pelo acórdão recorrido;
- O entendimento da DRF e DRJ é que foram vendidas mercadorias que não deram entrada no estabelecimento;
- As correções efetuadas não foram consideradas ou admitidas no trabalho fiscal;
- Não complementou sua manifestação de inconformidade pois as novas conclusões no despacho decisório já estavam contestadas;
- A autoridade fiscal deveria ter reconhecido de ofício os débitos até o limite do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Instaurou-se o litígio com a irrisignação da contribuinte quanto à impossibilidade de homologação total das compensações declaradas em razão da insuficiência dos créditos apurados.

O Contribuinte apresentou Pedidos de Compensação cujos créditos da Cofins no meses de junho, julho e agosto de 2005 eram decorrentes das vendas de café para o mercado externo.

A autoridade fiscal, por intermédio do despacho decisório n.º 96, de 19/06/2009, confirmou a integridade dos créditos, em termos de valor e procedência; contudo, por força do art. 1.º da IN SRF 379/2003, realizou a dedução do saldo credor para a extinção dos débitos apurados, resultando na redução do saldo credor que se mostrou suficiente apenas para a homologação parcial da compensação.

Cientificada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade na qual alegou, tão somente, que possuía crédito suficiente para a extinção total dos débitos, conforme Dacon e planilha de cálculo (fls. 171/327) de composição do crédito.

O procedimento fiscal instaurado objetivava a análise de Dcomps de outros períodos subsequentes, assim, no seu desenvolvimento a autoridade fiscal verificou a improcedência dos créditos da Cofins no período do presente processo em relação às compras de mercadorias de pessoas físicas e aquisições de insumos que são sofreram a incidência das Contribuições.

Destarte, o crédito anteriormente apurado foi reduzido em relação aos meses de julho e agosto de 2005 e o despacho decisório n.º 96, de 19/06/2009, foi retificado e substituído por outro, o DRF/STS 91, de 15/09/2010 (fls. 501/507).

A ciência desse segundo despacho decisório foi em 23/09/2010 (fl. 522), sem que a contribuinte apresentasse nova manifestação de inconformidade ou aditasse a anteriormente juntada.

No julgamento, a DRJ teve como primeiro fundamento para corroborar o despacho decisório que homologou parcialmente as compensações o fato de que os créditos foram utilizados prioritariamente para extinguir os débitos apurados, por meio de dedução, e o saldo restante fora insuficiente para a homologação total.

Fundamentou também a Turma julgadora a improcedência da manifestação de inconformidade na apresentação de Dacon retificador posteriormente à data do Despacho Decisório n.º 96, sustentando que as planilhas apresentadas não são hábeis a infirmar qualquer incorreção na apuração efetuada pela autoridade fiscal. Por fim, os julgadores *a quo* entenderam que a ausência de manifestação em face do Despacho revisor confirma a fragilidade dos documentos e argumentos da contribuinte.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte rebate o acórdão recorrido suscitando que juntou os documentos e planilhas que comprovam as retificações da Dacon.

Aduz ainda que as NFs apresentadas não foram levadas em conta; a autoridade não verificou os créditos, considerando que a recorrente efetuou correções; não complementou a manifestação de inconformidade pois as novas conclusões já foram contestadas; e, por último, que a fiscalização deveria reconhecer de ofício os débitos até o limite do crédito disponível.

Os argumentos de defesa da recorrente são frágeis e insuficientes para reformar a decisão recorrida.

A recorrente não apontou nem demonstrou efetivamente quais seriam as alegadas incorreções na apuração do crédito, ou, sob outra ótica, quais os valores de créditos informados

em Dacon retificador, planilha ou notas fiscais que a autoridade deixou de considerar ou observar na apuração.

Verifica-se à evidência que a autoridade fiscal glosou créditos de aquisições de pessoa física e de insumos não tributado pelas Contribuições. Todavia, não há uma única linha no recurso em que haja refutação ou demonstração da procedência dos créditos.

De outra banda, improcede os argumentos de que os fundamentos exarados no despacho decisório retificador são inovadores e em maior amplitude em relação ao exposto no inicialmente prolatado. Nada obstante, a contribuinte expressamente afirma que as novas conclusões já foram contestadas na manifestação de inconformidade

Por fim, verifica-se que os argumentos recursais são desconexos das razões de glosas asseveradas pela autoridade administrativa e ratificadas no voto condutor do acórdão recorrido, podendo mencionar, em reforço, aqueles em que se alega que a autoridade não verificou os créditos que a recorrente efetuou correções e que a fiscalização deveria reconhecer de ofício os débitos até o limite do crédito disponível, exatamente o que a autoridade efetuou em ambos despachos decisórios.

Ora, sem que haja a demonstração e comprovação da existência de créditos não considerados no procedimento fiscal não há qualquer retificação no trabalho fiscal ou da decisão da DRJ.

Dispositivo

Assim, por tudo ante exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira